

Novo Hamburgo/RS, 22 de junho de 2020.

IMPUGNAÇÃO Nº 02 AO EDITAL Nº 07/2020

PROCESSO Nº 2019.52.802881PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de seu Pregoeiro, Equipe de Apoio e após parecer jurídico, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado TEMPESTIVAMENTE pela empresa **COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP**, CNPJ nº 20.771.920/0001-10, contra o Edital nº 07/2020 - RETIFICADO, do Pregão Eletrônico nº 03/2020 que visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA JUNTO AO CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA, AOS SEGURADOS, DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS DO IPASEM-NH E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS**, tendo a expor o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato do interesse público, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previstos no Edital.

II – DAS ALEGAÇÕES

A impugnante **COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP** alega:



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH.

Processo Administrativo nº 2019.52.802881PA– Pregão eletrônico nº 03/2020. EDITAL No 07/2020. Menor Preço. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA JUNTO AO CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA, AOS SEGURADOS, DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS DO IPASEM-NH, de acordo com o Regulamento que rege a assistência e demais especificações descritas neste edital.

COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, sociedade de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1151, sala 1201, CEP 90.1500-05, Menino Deus, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ de nº 20.771.920/0001-10, vem, por meio de seu responsável legal e seu advogado, respeitosamente à presença de vossa senhoria, para, **com fulcro na Lei nº 10.520/02 e no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93** e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Nesses termos, pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 27 de março de 2020.

COMPETENCIA SOLUCOES
MEDICAS SOCIEDADE
SIMPLES
LT:20771920000110

Assinado de forma digital por COMPETENCIA SOLUCOES
MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LT:20771920000110
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=RS, l=PORTO ALEGRE,
ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CNPJ A3, ou=AR SAFEWEB, cn=COMPETENCIA
SOLUCOES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES
LT:20771920000110
Dados: 2020.03.27 11:31:21 -03'00'

MARCUS VINICIO SOARES BECCON RAUL SILVEIRA WEISS

RESPONSÁVEL LEGAL

ADVOGADO

OAB/RS 114.112

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

1. DOS FATOS:

O presente instituto lançou edital nº 07/2020 de licitação de pregão eletrônico agendado para o dia 13 de fevereiro do corrente ano, onde objetiva a seguinte contratação:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA JUNTO AO CENTRO DE QUALIDADE DE VIDA, AOS SEGURADOS, DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS DO IPASEM-NH, de acordo com o Regulamento que rege a assistência e demais especificações descritas neste edital.

Todavia, o respectivo edital fora impugnado por esta parte e por outra pessoa jurídica no tocante ao atestado de qualificação técnica.

O edital afirmava que os atestados de capacidade técnica deveriam ser apresentados da seguinte forma:

"Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto do Edital e seus Anexos:"

No entanto, o presente item fora impugnado para que fosse oportunizado que os licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico ou em nome do próprio licitante, proporcionando assim uma maior competitividade, uma vez que mais empresas poderiam participar do certame.

Entretanto, esta ilustre administração ao retificar o presente instrumento convocatório, **trouxe à baila a exigência de que os atestados de capacidade técnica devem ser somente em nome da empresa licitante, ou seja, excluindo a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico.**

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

Conforme, será fortemente demonstrado no próximo tópico, novamente precisara o presente edital de reforma, uma vez que eivado de vícios.

2. DO DIREITO:

- **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EM NOME DO LICITANTE. NECESSIDADE DE MUDANCA. AFRONTA A COMPETIVIDADE.**

Como narrado no edital originário constava a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome apenas do responsável técnico, todavia, aquele fora impugnado por esta sociedade e por outra empresa que postulavam que esta administração retificasse o edital para que fosse possível a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico OU em nome da própria pessoa jurídica licitante, aumentando assim a possibilidade de participação de outras empresas no presente certame.

No caso concreto, esta administração ao analisar os recursos interpostos optou por modificar o edital e incluir a seguinte exigência no item 7.1.2.1.4, frustrando com a ampla competitividade do certame:

"Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto do Edital e seus anexos."

Com efeito, ao delimitar tal exigência, a presente administração acaba por impedir que pessoas jurídicas que tem atestados de capacidade técnica em nome de seu responsável técnico participem do certame, uma vez que o a redação do edital

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

é clara ao afirmar que só serão admitidos atestados em nome da EMPRESA.

Na verdade, o que se postula na presente impugnação é que esta ilustre administração novamente modifique o presente edital para possibilitar que o licitante possa apresentar atestado de capacidade técnica tanto em nome do responsável técnico, quanto em nome da própria empresa.

Vale enfatizar que o certame licitatório surgiu no sistema pátrio objetivando a ampla concorrência, e por conseguintes propostas com valores mais favoráveis, isto é, quanto mais empresas participarem do certame mais chances terá a administração pública de contratar com um valor mais acessível.

No caso em tela, fora criado uma cláusula que vai contra o caráter competitivo do certame, uma vez que ela delimita como condição para participar do certame a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa.

Logo, aqueles licitantes tiverem atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico estarão impedidas de participar do presente certame.

Insta salientar que a manutenção da referida clausula irá aumentar os valores das propostas dos licitantes, tendo em vista a restrição imposta equivocadamente por esta administração.

Vale enfatizar que não pode esta administração criar regras que frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como onerem a administração, sem justa causa.

Cabe enfatizar que vige nos casos de certames públicos o princípio da competitividade, previsto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal que afirma o seguinte:

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

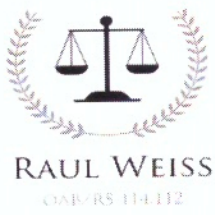
*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

Logo, a constituição federal é clara ao afirmar que não pode a administração impor clausulas que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, requer-se a modificação do presente edital para que em respeito ao princípio da ampla concorrência, sejam aceitos atestados de capacidade técnica tanto em nome do responsável técnico, quanto em nome da pessoa jurídica participante do certame.

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo
Rua Cinco de Abril, 280 | Bairro Rio Branco | CEP 93310-085 | Novo Hamburgo - RS
Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: (51) 8205-9617/8205-9618 | E-mail: contato@ipasemnh.com.br



3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O recebimento, conhecimento e o total provimento da presente impugnação;
- 2. A retificação do item 7.1.2.1.4;
- 3. Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;
- 4. Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido;
- 5. Em caso de não acolhimento das presentes razões, requer-se a apreciação da autoridade superior competente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 27 de março de 2020.

COMPETENCIA
SOLUCOES MEDICAS
SOCIEDADE SIMPLES
LT:20771920000110

Assinado de forma digital por COMPETENCIA SOLUCOES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LT:20771920000110
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=RS, l=PORTO ALEGRE, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR SAFEWEB, cn=COMPETENCIA SOLUCOES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LT:20771920000110
Dados: 2020.03.27 11:32:17 -03'00'

MARCUS VINICIO SOARES BECCON
REPRESENTANTE LEGAL

RAUL SILVEIRA WEISS
OAB/RS 114.112

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112
(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM

III – DA ANÁLISE

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a eficiência da contratação.

O procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

III - DA CONCLUSÃO

Visando à ampla concorrência, competitividade, escolha da proposta mais vantajosa, ao princípio da isonomia e ainda considerando parecer da Assessoria Jurídica juntado à fl. 428 do processo, sugere-se o deferimento do pedido de Impugnação, sendo que o edital será retificado, com a consequente republicação, restituindo na íntegra o prazo inicialmente previsto.

Em respeito ao Art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, encaminho os autos à autoridade superior para deliberação e decisão.

Respeitosamente,

Emerson C. Carini
Emerson Capaverde Carini
Pregoeiro